

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 1.110, de 2022.

**Publicação:** DOU de 28 de março de 2022.

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

### Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.110, de 2022, prevê que as carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital, criado pela MPV nº 1.107, de 17 de março de 2022, poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças. Além disso, dispensa as instituições financeiras que receberam as referidas garantias do pagamento de comissão pecuniária ao fundo garantidor, bem como da obrigação de adquirirem cotas desses fundos (§ 1º); trata dos direitos e obrigações dos fundos garantidores e seus cotistas (§ 2º a 4º), e delimita questões operacionais a serem regulamentadas pelos estatutos dos fundos garantidores (§ 5º).

O art. 1º é semelhante ao art. 4º da MPV nº 1.107, de 2022, com uma única diferença na redação de seu § 4º. A redação anterior estabelecia que “o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, **exceto pela integralização das cotas a que o cotista subscrever**” e, agora, passa a dispor que “o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, **exceto o cotista pela integralização das cotas a que subscrever**”.

Os arts. 2º ao 4º da MPV são dispositivos sobre o recolhimento de encargos por parte dos empregadores domésticos, estabelecendo:

- prazo até o 7º dia do mês seguinte para que a remuneração do empregado doméstico seja paga (art. 2º, inciso I); e
- prazo até o 20º dia do mês seguinte para o recolhimento dos demais encargos incidentes sobre o contrato de trabalho doméstico – contribuições previdenciárias do segurado e patronal, seguro contra acidente do trabalho, FGTS, contribuição para indenização de demissão sem justa causa e imposto de renda retido na fonte (art. 2º, inciso II, arts. 3º e 4º).

Os arts. 2º a 4 da MPV são semelhantes aos arts. 10 a 12 da MPV nº 1.107, de 2022, com uma única diferença: a determinação do prazo até o 20º dia do mês seguinte também é feita para o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado no contrato de trabalho doméstico. Dessa forma, a contribuição do segurado passa a ter o mesmo prazo para o recolhimento dos demais encargos incidentes sobre o contrato de trabalho doméstico.

A proposta também restaura a vigência de dispositivo da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que havia sido revogado pela MPV nº 1.107, de 2022. Trata-se do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que estabelece que o programa de aplicações do FGTS destine, no mínimo, 60% dos investimentos à habitação popular e 5% a operações de crédito voltadas às entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos.

A MPV em análise ainda revoga os dispositivos da MPV nº 1.107 que foram alterados.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposta, destaca-se que o seu objetivo é restaurar o teor originalmente pretendido para a Medida Provisória



nº 1.107, de 17 de março de 2022, ao reparar erros materiais através da revogação de dispositivos e das datas de sua entrada em vigor. Argumenta-se que a redação original da MPV nº 1.107 poderia ensejar insegurança jurídica, a partir de eventual interpretação equivocada, que poderia atribuir aos agentes públicos a corresponsabilidade pelo eventual prejuízo no valor integralizado pelo cotista nos fundos de garantia ao microcrédito.

Afirma, também, que o texto original da MPV nº 1.107 manteve no dia sete de cada mês o pagamento dos salários e o recolhimento da contribuição do empregado, enquanto levou para o dia vinte os demais encargos no contrato de trabalho doméstico. A correção proposta visa garantir que o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado doméstico seja o mesmo dos demais encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre o contrato de trabalho.

Destaca ainda que consta, no inciso V do art. 17 da redação original da MPV nº 1.107, a revogação indevida no art. 1º da Lei nº 13.778, de 2018, na parte em que altera o § 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que trata da destinação de aplicações pelo FGTS aos vários setores nos quais o Fundo deve alocar seus recursos. Tal revogação indevida está sendo eliminada pela MPV nº 1.110.

A relevância e urgência da MPV são justificativas pela necessidade de corrigir os erros materiais da MPV nº 1.107, de forma a permitir o adequado funcionamento dos programas de crédito e sociais por ela propostos.

Brasília, 30 de março de 2022.

**Ailton Braga**  
*Consultor Legislativo*

**Pedro Fernando Nery**  
*Consultor Legislativo*

